

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 175/2022/PGM/PMB

EMENTA: PARECER JURÍDICO ACERCA DE MINUTA DE EDITAL. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO.

I – Análise de processo administrativo, e por consequência, minuta de edital, cuja finalidade é a **registro de preços para eventual contratação de empresa para instalação e fornecimento e a preparação de solo, de grama sintética para quadra de esportes e ornamentação das praças do município de Barcarena/PA**, no município de Barcarena/PA;

II - Viabilidade **não condicionada** às recomendações deste parecer.

Vistos e analisados;

01. O presente parecer se refere à análise do processo administrativo nº 062/2022 e minuta do edital de licitação, cuja modalidade se apresenta na forma de Pregão Eletrônico e o órgão interessado é a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano objetivando é a registro de preços para eventual contratação de empresa para instalação e fornecimento e a preparação de solo, de grama sintética para quadra de esportes e ornamentação das praças do município de Barcarena/PA, conforme termo de referência e demais anexos constantes no processo administrativo e minuta do edital.

02. Diante disso, entende-se que o dever de licitar para fins de contratação, constitui em essência uma exigência constitucional prevista no art. 37, inc. XXI da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

03. A despeito disso, registra-se que a modalidade licitatória sugerida no processo administrativo e minuta em apreço – pregão eletrônico, se mostra adequada ao objeto a ser licitado em todos os seus termos, posto que trata-se da prestação de um serviço comum, classificado como aquele cujos padrões de quantidade e qualidade possam ser objetivamente

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/2002.

04. Neste diapasão, Hely Lopes Meirelles dissertou:

“O que caracteriza serviços como comuns é sua padronização, ou seja, a possibilidade de substituição de uns por outros, mantendo-se o mesmo padrão de qualidade e eficiência. Isto afasta, por exemplo, a contratação de serviços de Engenharia por meio de pregão e todos aqueles que devam ser objeto de licitação nas modalidades de melhor técnica ou de técnica e preço. Isto porque, no Pregão o que é levado em consideração é o fator preço e não o fator técnico”. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 266).

05. Portanto, a contratação de serviços comuns só pode ser feita pela Administração Pública por meio da modalidade pregão, seja ele presencial ou eletrônico. Lembrando, que o pregão não conta com limites de valor para a contratação e tem procedimentos bem mais simplificados, motivo pelo qual, foi instituído como modalidade licitatória para contratação de produtos e serviços de baixa complexidade, deixando de fora, as obras, os serviços de engenharia e os serviços intelectuais – considerados de maior complexidade.

06. Não obstante, observada a fase interna e inicial da presente licitação, verificou-se que todos os atos correram nos mais estritos moldes legais, haja vista que a autoridade competente justificou adequadamente a necessidade da contratação, restou definido o objeto da licitação, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, com a fixação dos prazos para o fornecimento, estando, portanto, a presente minuta de edital perfeitamente ajustada às regras contidas na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02.

07. Vale registrar ainda que a definição do objeto no edital está precisa, suficiente e clara, sendo que os seus elementos indispensáveis estão devidamente especificados no termo de referência e no respectivo orçamento, considerando os preços praticados no mercado, a descrição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato, conforme determina a Lei 8.666/93 e a Lei 10.520/02.

08. Ademais, a minuta revela que o edital traz condições de igualdade aos interessados no certame, demonstrando respeito, dentre outros, aos Princípios constitucionais da Igualdade de oportunidades e da Legalidade.

09. Assim, em razão da minuta de edital do processo licitatório em epígrafe estar inteiramente de acordo com as determinações legais para realização da sessão pública de

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

abertura do certame, deve-se realizar a publicação de seu ato convocatório, para que haja o comparecimento dos interessados, consoante disposto no art. 4º da Lei 10.520/2002.

10. Posto isto, restou comprovado, pela análise detida da presente minuta do edital, que a mesma está revestida de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002, bem como demais legislação correlatas, razão pela qual, **opino favoravelmente** ao prosseguimento da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, considerando que a Minuta do Edital se mostra apta à publicação (extrato), cumprindo a exigência do art. 4º, inc. I a XIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como, seus respectivos anexos.

11. É o Parecer.

Barcarena/Pará, 17 de fevereiro de 2022.

De acordo: JOSÉ QUINTINO DE CASTRO LEÃO JÚNIOR

Procurador Geral

Decreto nº. 0017/2021-GPMB